



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2025

De 25 de setembro de 2025

SÚMULA:– Altera dispositivos da Lei Municipal nº 47/2024, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, e dá outras providências”, e dá outras providências.

Eliei dos Santos Correa, Prefeito Municipal de Diamante do Norte, no uso de suas atribuições, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 47/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º. Todos os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, independentemente da fonte, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico e ambiental, compreendendo ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, obras de drenagem urbana, saneamento rural, arborização e limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município, ou de instrumentos congêneres.”.

Art. 2º O art. 17 da Lei Municipal nº 47/2024 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

XVIII – Definir diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA;

XIX – Acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos do FMSBA;

XX – Deliberar sobre relatórios financeiros e contábeis referentes ao FMSBA, emitindo parecer quanto à sua execução;

XXI – Zelar pela governança e transparência na gestão do FMSBA.

Art. 3º Acrescenta-se o art. 27-A à Lei Municipal nº 47/2024, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. O instrumento de planejamento a ser observado para as ações de saneamento básico e ambiental no Município de Diamante do Norte será o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental da Microrregião Oeste – MRAE 3, consubstanciado no Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água, até que seja elaborado e aprovado Plano Municipal próprio.”



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

Art. 4º Acrescenta-se o art. 27-B à Lei Municipal nº 47/2024, com a seguinte redação:

“Art. 27-B. Todos os atos normativos, deliberações, resoluções e demais instrumentos relacionados ao FMSBA e ao CMSBA deverão ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Município, como condição de validade e eficácia.”

Art. 5º Ficam alteradas todas as menções feitas à “Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo” na Lei Municipal nº 47/2024, que passam a se referir à **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamante do Norte, Estado do Paraná, 25 de setembro de 2025.

Eliel dos Santos Correa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 47/2024 Consolidada com as Alterações da Lei XX/2025)

Lei N.º 47/2024

De 13 de maio de 2024

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento básico e Ambiental -(CMSBA) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, aprovou e eu, **ELIEL DOS SANTOS CORREA**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade contábil, com a atribuição de proceder à execução orçamentária no âmbito de sua competência, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

- I - Do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- IV – Repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em percentual aprovado e definido em instrumento contratual, provenientes do seu faturamento no Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, para o FMSBA;
- V - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 3º. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria e exclusiva.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

Parágrafo Primeiro. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

Parágrafo Segundo. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

Parágrafo Terceiro. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a V do Art. 2º desta Lei.

Parágrafo Quarto. Todos os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, independentemente da fonte, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico e ambiental, compreendendo ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, obras de drenagem urbana, saneamento rural, arborização e limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município, ou de instrumentos congêneres.

Art. 4º. Os recursos do FMSBA serão destinados:

I – ao financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.

II – ao custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;

III – à aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV – à reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Diamante do Norte;

V – a outras despesas de interesse ambiental do Município de Diamante do Norte, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 5º. O custeio referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 6º. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, Paraná.

Art. 7º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e IV do Artigo 4º, serão geridos mediante convênio, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

Parágrafo Primeiro. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

Parágrafo Segundo. As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art.9º.Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I – disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II – haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 10. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 11. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 12. Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a outra do Chefe do Poder Executivo.

Art.13. Ao Executor do FMSBA compete:

- I – Firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;
- II – Designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;
- III – Prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV – Representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

- V – Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente,
- VI – Receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;
- VIII – Realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;
- IX – Elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMSBA;
- X – Outras atribuições definidas pelo Fundo.

Art. 14. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Parágrafo Primeiro. A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

Parágrafo Segundo. Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 15. O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental- CMSBA do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de seus execução, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e suas alterações, e com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art. 17. São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:

- I – Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

- II – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- III – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- IV – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- V – Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;
- VI – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;
- VII – Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para mobilização da comunidade;
- VIII – Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;
- IX – Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;
- X – Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;
- XI – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessão/Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;
- XII – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;
- XIII – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- XIV – Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;
- XV – Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;
- XVI – Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;
- XVII – Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a sua constituição, competência e funcionamento;
- XVIII – Definir diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA;**
- XIX – Acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos do FMSBA;**
- XX – Deliberar sobre relatórios financeiros e contábeis referentes ao FMSBA, emitindo parecer quanto à sua execução;**
- XXI – Zelar pela governança e transparência na gestão do FMSBA.**

Art. 18. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

I – Do EXECUTIVO municipal: Saúde, Meio ambiente, Assistência Social, Defesa do Consumidor;

II – Dos usuários de serviços de saneamento básico:

III – Das entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa de consumidores relacionados ao setor de saneamento básico;

IV – Poder Legislativo municipal.

V – Dos Conselhos Municipais: Saúde, Assistência Social e de Desenvolvimento;

Parágrafo primeiro. As entidades técnicas e organizações da sociedade civil que indicarem representantes no Conselho ora instituído deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 05 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada;

Parágrafo segundo. O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado;

Parágrafo terceiro. Caberá ao Município fornecer toda a estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído;

Parágrafo quarto. As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

Parágrafo quinto. Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos;

Parágrafo sexto. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho;

Parágrafo sétimo. Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para composição do CONSELHO, independentemente da convocação.

Parágrafo oitavo. Caso não haja indicação dos membros representativos da comunidade, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

Art. 19. O CONSELHO se instituirá por Decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Parágrafo Único. A Diretoria do CONSELHO será composta de Presidente, vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro e respectivos suplentes.

Art. 20. Os membros do CONSELHO terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma vez.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

Art. 21. O exercício das funções de conselheiros do CONSELHO constitui serviço de relevante importância para a Municipalidade, sem direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie.

Art. 22. O CONSELHO manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 23. Identificada qualquer agressão ambiental, o CONSELHO prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 24. O CONSELHO promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 25. Deverá constar obrigatoriamente dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e/ou recuperação.

Art. 26. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 27. No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por Decreto do Prefeito Municipal, o CONSELHO elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário Geral;
- IV – Tesoureiro.

Art. 27-A. O instrumento de planejamento a ser observado para as ações de saneamento básico e ambiental no Município de Diamante do Norte será o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental da Microrregião Oeste – MRAE 3, consubstanciado no Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água, até que seja elaborado e aprovado Plano Municipal próprio.

Art. 27-B. Todos os atos normativos, deliberações, resoluções e demais instrumentos relacionados ao FMSBA e ao CMSBA deverão ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Município, como condição de validade e eficácia.

Art. 28. Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

Diamante do Norte, 13 de maio de 2024.

ELIEL DOS SANTOS CORREA
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho encaminhar à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade adequar à Lei Municipal nº 60/2024, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 47/2024, de 13 de maio de 2024, que criou o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA e instituiu o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

As alterações têm por objetivo:

1. **Adequar a legislação às exigências da AGEPAR**, nos termos do Ofício nº 45/2025 (Protocolo nº 22.346.299-5), viabilizando a habilitação do Município ao recebimento de recursos vinculados ao Fundo;
2. **Ajustar a competência e composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental**, atribuindo-lhe funções de governança, acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo;



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

3. **Definir expressamente o instrumento de planejamento** a ser utilizado pelo Município, qual seja, o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental da Microrregião Oeste (MRAE 3);
4. **Garantir a publicidade dos atos normativos** relativos ao Fundo e ao Conselho;
5. **Atualizar a estrutura administrativa municipal**, substituindo a antiga denominação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo por **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**, em razão da reorganização administrativa promovida pelo Executivo.

Tais medidas são fundamentais para garantir maior transparência, eficiência e governança na gestão do FMSBA, bem como para possibilitar o acesso do Município a recursos estaduais e federais destinados à melhoria dos serviços de saneamento básico e ambiental.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

Diamante do Norte, Estado do Paraná, 25 de setembro de 2025.

ELIEL DOS SANTOS CORREA
PREFEITO